

PARECER Nº 1848/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto que visa estabelecer diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Santa Adélia, em área localizada na Avenida Adélia Chohfi e Rua Gastão de Almeida, no Distrito de São Matheus.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à criação de um espaço de lazer, é de se ressaltar que tal finalidade é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 217 caput e § 3º, transcrito:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

[...]

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (grifamos)

A Lei Orgânica Paulistana também contém dispositivo que prevê o dever do Município no tocante ao oferecimento de opções de lazer à população, bem como no tocante à manutenção de áreas verdes:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

[...]

Art. 230. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

[...]

Art. 185. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Durante a tramitação da propositura deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/2012.

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB - CONTRÁRIO
EDIR SALES – PSD
FLORIANO PESARO – PSDB
JOSÉ AMÉRICO - RELATOR
MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD
QUITO FORMIGA – PR
SANDRA TADEU – DEM